



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 314 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04/02/2013 - 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4613/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200912283

AUTUANTES: JULIANA S. C. BANDEIRA – MAT. 497.600-1-9 E ELMO HENRIQUE F. BEZERRA – MAT. 497.585-1-0.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TRINEXCO LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – NOTA FISCAL INIDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de remeter mercadorias com documentos fiscais, cujo modelo não era o legalmente exigido para acobertar a operação. Auto de Infração julgado Improcedente, visto que, em 2009, a Empresa Autuada não encontrava-se obrigada a emissão de nota fiscal eletrônica. *In casu*, referida obrigatoriedade só ocorreu em 01/04/2010, de acordo com o anexo único do Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa, supramencionada, de *“Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo”*. *Aduz, o Agente do Fisco, que a “Autuada emitiu as notas fiscais de nºs 13668 e 13670 em modelo 1, quando a mesma executava umas das atividades listadas no Protocolo ICMS nº 10/2007, estando obrigada a utilizar nota fiscal eletrônica (NF-e)”*. Desta forma, fora lavrado o auto de infração, pois os documentos apresentados não eram do modelo legal exigido.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo encontra-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM nº 344/2009, Notas Fiscais nºs 013668 e 013670, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Mandado de Notificação e Liberação de Mercadoria referente ao Processo nº 2009.0028.0245-1, Decisão interlocutória, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, colacionados às fls. 03/18.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 19, a Autuada apresentou pedido de dilatação de prazo, às fls. 22/24.

Devidamente cientificada, a empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 26/32, argumentando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração sob dois fundamentos: 1) O Agente Fiscal desconsiderou o fato de as mercadorias remetidas não estarem inseridas na lista de obrigatoriedade de trânsito por meio da NF-e, previstas no Protocolo ICMS 10/207 e pior; 2) Quanto ao CNAE secundário 13-12-0-00, motivador da autuação, o Fiscal, não observou o comando legal instituído através do Protocolo ICMS nº 42/2009, norma tributária posterior ao Protocolo ICMS 10/2007, que veio a modificar o início da obrigatoriedade de emissão da NF-e para o CNAE 13-12-0-00, remetendo-o para 1/04/2010.

Após análise dos autos, a Julgadora Singular, proferiu seu julgamento, às fls.33/51, pela improcedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que, à época dos fatos, a Autuada não estava alcançada pela obrigatoriedade de uso da NF-e em razão do Protocolo nº 10/07, nem pelo seu segmento econômico, nem por sua atividade principal e nem por sua atividade secundária que só se daria em 01/04/2010. Recurso de Ofício, já que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, fls. 52. Edital de Intimação nº 118/2012, fls.55.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 575/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 58/61, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 62.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça Inicial do presente processo tem como objeto a acusação fiscal de "Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo". Entendeu, o Agente do Fisco, que os documentos fiscais apresentados, não encontravam-se no modelo legalmente exigido para acobertar a operação.

No caso *sub examen*, da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se que, assiste razão à empresa Autuada em seus argumentos de defesa.

Na espécie, o Protocolo ICMS nº 10/2007 estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos. Posteriormente, em 2009, fora realizado o Protocolo nº 42 que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especificou em seu bojo.

In casu, há de observar-se, antes do Protocolo nº 42/2009 a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica era por segmento, porém, depois do referido protocolo passou a ser por CNAE (Codificação Nacional de Atividade Econômica).

Conforme se verifica, a Empresa Autuada, possui como CNAE Principal 46.41-9-01 – Comércio Atacadista de Tecidos e como CNAE Secundário 13.12-0-00 – Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão.

Na espécie, no que pertine ao CNAE principal da Autuada, insta consignar, não estaria a Contribuinte obrigada à emissão de NF-e, tendo em vista o disposto no Protocolo 10/2007.

Quanto ao CNAE Secundário 13.12.000, *in casu*, do exame do Protocolo nº 42/2010, mais precisamente, do anexo único, que traz a relação de códigos CNAE a que se refere à Cláusula Primeira, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade, verifica-se, que para o CNAE 13.12.000, a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica só se deu a partir de 01/04/2010.

Na presente questão, como as notas fiscais nº 013668 e 013670 foram emitidas em 11/09/2009, não há que se falar em infração à

legislação tributária estadual, posto que, nesta data, ainda era permitido a emissão da nota fiscal modelo 1.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TRINEXCO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de maio de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

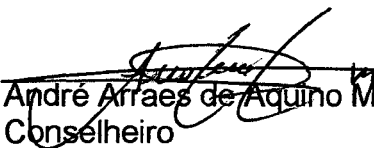

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Arlete Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado